



Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

## GABINETE DO VEREADOR CABO RUBEM / RUBINHO

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° <u>8056</u>
25 SET. 2025
Horário: <u>08h:14</u>
<u>Samara Alves</u> Responsável

### RECURSO AO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 91/2025

**Assunto: Alega-se a devida comissão que tal matéria seria de iniciativa privativa do Poder Executivo.**

Verifica-se, com frequência, a inserção em Leis Orgânicas Municipais de vedações à apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar versando sobre matéria tributária, a base constitucional para tal vedação é com fundamento no disposto no *caput* do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

Contudo, tal interpretação demonstra-se flagrantemente inconstitucional, porquanto o mencionado dispositivo constitucional restringe a iniciativa legislativa dos parlamentares **exclusivamente** em relação à matéria tributária dos **Territórios Federais**, não se estendendo, por consequência, aos Municípios.

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou de modo cristalino pela legitimidade da iniciativa dos membros do Poder Legislativo para a instauração do processo legislativo em sede de leis tributárias. Como exemplo, alguns julgados abaixo:

**1) ADI 2464 / AP - AMAPÁ**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Relator(a): Min. ELLEN GRACIE**  
**Julgamento: 11/ 04/2007**      **Órgão Julgador: Tribunal Pleno**  
**Publicação**  
**DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007**  
**DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047**  
**RDDT n. 143, 2007, p. 235**

DESPACHADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
02 OUT. 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



Estado do Ceará

# **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**Diálogo, Compromisso e Trabalho**

**LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114**

**Parte(s)**

**REQTE.: GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**ADV.: PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO**

**REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**ADVDS.: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS**

**Ementa:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.**

**2) ADI 2659 / SC - SANTA CATARINA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. NELSON JOBIM**

**Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação**

**DJ 06-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02138-03 PP-00595**

**Parte(s)**

**REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ADVDO: PGE-SC - WALTER ZIGELLI**

**REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA**

**CATARINA**



Estado do Ceará

## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**Diálogo, Compromisso e Trabalho**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

### **3) ADI-MC 724 / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**

**Julgamento: 07/05/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação**

**DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065**

**Parte(s)**

**REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Ademais, a doutrina constitucionalista majoritária invoca o **princípio da simetria**, repudiando qualquer interpretação extensiva de norma constitucional que, por seu texto exposto, refere-se tão-somente aos Territórios Federais, não podendo ser transposta para a esfera municipal.



Estado do Ceará

## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**Diálogo, Compromisso e Trabalho**

Diante do exposto, não restam dúvidas acerca da **legitimidade ativa** dos Vereadores para a apresentação do projeto de lei em comento. Qualquer disposição contida na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno que, em sentido contrário, impeça ou restrinja tal iniciativa, caracteriza **vício de inconstitucionalidade manifesto**, ante o entendimento já pacificado pela Suprema Corte.

Por todo o fundamento expendido, impõe-se a **reformulação do parecer** emitido, para que seja reconhecida a regularidade iniciativa do projeto e, conseqüentemente, seja ele encaminhado para a devida apreciação meritória.

**Atenciosamente,**

**Rubem Sergio de Araújo**  
Vereador

**Marcio Jose Lopes Lima**  
Vereador

**Lauro Gardenio Pinheiro Machado**  
Vereador

**José Valdir da Silva**  
Vereador

**Elisete Silva Duarte Guimaraes**  
Vereadora

